



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125877 - SP(2024/0057915-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962
DENIS RICOY BASSI - SP249960
VINICIUS REIS MOREIRA - SP322264
RECORRIDO : FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : DÉBORA LOPES FREGNANI - SP206093
FÁBIO SOUZA PINTO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP166986
SILVIA FERNANDA JORDAO GURGEL DE OLIVEIRA -
SP192007

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Não é cabível, de um modo geral e em linha de princípio, compensar débito que o credor-recorrente tenha com empresa em recuperação judicial quando tem crédito a receber como credor quirografário no processo de recuperação judicial, sob pena de violação do princípio da *pars conditio creditorum*. Vedação de compensação por implicar prejuízo de terceiro.
2. Decisão recorrida em conformidade com jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2125877 - SP(2024/0057915-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962
DENIS RICOY BASSI - SP249960
VINICIUS REIS MOREIRA - SP322264
RECORRIDO : FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : DÉBORA LOPES FREGNANI - SP206093
FÁBIO SOUZA PINTO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP166986
SILVIA FERNANDA JORDAO GURGEL DE OLIVEIRA -
SP192007

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Não é cabível, de um modo geral e em linha de princípio, compensar débito que o credor-recorrente tenha com empresa em recuperação judicial quando tem crédito a receber como credor quirografário no processo de recuperação judicial, sob pena de violação do princípio da *pars conditio creditorum*. Vedação de compensação por implicar prejuízo de terceiro.

2. Decisão recorrida em conformidade com jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 327):

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Compensação Impossibilidade no caso concreto Credor-agravante que é titular de crédito concursal Respeito ao regime jurídico de soerguimento e ao princípio da “pars conditio creditorum” Não preenchimento dos requisitos do art. 368 do CC Decisão escoreta Ausente a litigância de má-fé do agravante Recurso improvido.

Em suas razões (fls. 339-351), a parte recorrente alegou violação do art. 368 do CC, sob o argumento de que referido dispositivo prevê a possibilidade de compensar crédito e débito quando as partes forem ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra, logo, se faz necessária à compensação dos valores que tem a pagar com aqueles deque é credora no processo de recuperação judicial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 362-373).

Houve manifestação do MPF, sob a seguinte ementa (fls. 425-431):

- Recurso especial que aponta violação ao art. 368 do CC. - Sob pena de infringir o princípio da igualdade entre os credores, “A compensação de dívidas com a empresa em recuperação judicial, em regra, não é admitida por implicar prejuízo ao direito de terceiros, na esteira do que preveem os arts. 373 a 380 do Código Civil, pois todos os credores devem se submeter igualmente às disposições do plano de recuperação, conforme deliberação da assembleia, ainda que oriundos os créditos de decisão judicial” (AgInt no AREsp n. 1.246.735/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024). Precedentes do STJ. - Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso especial, e, no mérito, pelo seu não provimento.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 388-389).

É o relatório.

VOTO

Trata-se o caso em apreço de decidir pela possibilidade de compensação de dívida com a empresa em recuperação judicial e créditos que possui com a mesma no juízo em que corre o processo de recuperação.

A parte recorrente, em processo de cumprimento de sentença, depositou em favor da recorrida os valores incontroversos, tendo postulado pela compensação com valores em que a recorrida é devedora da recorrente referente à notas fiscais habilitadas no processo de recuperação judicial.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, decisão esta mantida no julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal *a quo*.

A parte recorrente é credora concursal, e como tal deve receber seu crédito na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial, sob pena de se ferir a regra do "*pars conditio creditorum*". Admitir a indicada compensação implicaria em prejuízo aos interesses de terceiros, o que é vedado pelo art. 380 do CC.

Ainda, admitir a compensação permitiria ferir o princípio da igualdade entre credores, bem como a já indicada regra do concurso de credores, cujo rol de preferências vem indicado em lei.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O julgado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, mediante clara e suficiente fundamentação, de modo que não merece reparo algum.

2. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, que impôs o veto do enunciado sumular 83/STJ.

3. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.246.735/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 333, INCISO I, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SATISFAÇÃO DIRETA DE CRÉDITO HABILITADO EM CONCORDATA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À PAR CONDITIO CREDITORUM. AÇÃO REVOCATÓRIA. PROCEDÊNCIA. CRÉDITO A SER RESTITUÍDO À MASSA. DÉBITO DA MASSA PARA COM A INSTITUIÇÃO RÉ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou de forma ampla e fundamentada todos os pontos relevantes da causa. Não houve também violação ao art. 330, inciso I, tendo em vista que todos os fatos constitutivos do direito do autor foram considerados provados pelas instâncias ordinárias, com base no convencimento motivado do magistrado, que é, no sistema de persuasão racional, o destinatário final da prova.

2. A compensação de créditos, embora prevista no direito comum e também no direito concursal, há de ser aplicada com redobradas cautelas quando se trata de processo falimentar, uma vez que significa a quebra da par conditio creditorum, que deve sempre reger a satisfação das dívidas contraídas pela falida. Operada a compensação, a Massa deixa de receber determinado valor (o que em si já é prejudicial), ao passo que o credor é liberado de observar a respectiva classificação de seu crédito (o que, por derradeiro, atinge também os interesses dos demais credores). Em suma, a compensação de créditos no processo falimentar coloca sob a mesma dogmática jurídica o pagamento de débitos da falida e o recebimento de créditos pela massa falida, situações que ordinariamente obedecem a sistemas bem distintos.

3. A doutrina, desde muito tempo, vem apregoando que as hipóteses legais que impedem a compensação do crédito perante a massa não estão listadas exaustivamente no mencionado art. 46 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (correspondente, em parte, ao art. 122 da Lei n. 11.101/2005). Aplicam-se também ao direito falimentar as hipóteses que vedam a compensação previstas no direito comum, como aquelas previstas nos arts. 1.015-1.024 do Código Civil de 1916, entre as quais se destaca a compensação realizada em prejuízo de direitos de terceiros (art. 1.024).

4. Não é cabível, de um modo geral e em linha de princípio, compensar débitos da falida com créditos da massa falida resultantes de ação revocatória julgada procedente, porque a essa última subjaz, invariavelmente, uma situação de ilegalidade preestabelecida em prejuízo da coletividade de credores, ilegalidade essa que não pode beneficiar quem a praticou, viabilizando satisfação expedita de seus créditos. Nessa ordem de ideias, a ação revocatória, de eficaz instrumento vocacionado à restituição de bens que escoaram fraudulentamente do patrimônio da falida, tornar-se-ia engenhosa ferramenta de lavagem de capitais recebidos em desconformidade com a par conditio creditorum.

5. Ademais, no caso concreto, o crédito que o recorrente pretende cruzar não está plenamente demonstrado conforme determina a legislação regente. Tendo as instâncias ordinárias simplesmente afastado, em abstrato, a compensação, sem que se verificasse a concreta higidez do crédito, descabe tal providência agora, em sede de recurso especial.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.121.199/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/9/2013, REPDJe de 12/2/2014, DJe de 28/10/2013.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MASSA FALIDA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se deve-se proceder a restituição do valor apurado em processo administrativo fiscal à massa falida, com destino à quitação de parte do passivo trabalhista, ou permite-se a compensação destes créditos com débitos vencidos anteriormente à falência.

2. "Segundo a orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do RESP 188.148/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.05.2002, a compatibilização entre as regras da não-sujeição dos créditos fiscais ao juízo falimentar e da prioridade na satisfação, em relação a esses, dos créditos trabalhistas faz-se, na hipótese de quebra superveniente à execução, mediante a entrega das somas aí apuradas ao juízo da falência, para que se

incorpore ao monte e seja distribuída com observância das preferências e das forças da massa" (REsp 365.778/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 221).

3. Desse modo, a Fazenda Nacional não pode proceder à compensação de ofício de créditos apurados em processo administrativo fiscal, com débitos da massa falida junto à Receita Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.624.463/AM, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 2/4/2019.)

Estando a decisão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Inviável a majoração de honorários, pois não fixados na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.125.877 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0057915-9

Número de Origem:

10009961820158260337 1000996182015826033719842015 19842015 22155323020228260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962

DENIS RICOY BASSI - SP249960

VINICIUS REIS MOREIRA - SP322264

RECORRIDO : FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

OUTRO NOME : FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO SOUZA PINTO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP166986

DÉBORA LOPES FREGNANI - SP206093

SILVIA FERNANDA JORDAO GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026